



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Alto Alegre do Maranhão – MA

E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com

Avenida Rodoviária SN

CNPJ – 02.232.044/0001-72

APROVADO

Em 07 01/2022

Sec. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

A Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão aprova a presente Lei Municipal.

Art. 1º Os recursos oriundos dos precatórios do antigo FUNDEF (Lei nº 9.424/1996) devem ser aplicados no percentual de 100% para a educação, sendo 40% para o desenvolvimento do ensino fundamental e 60% para a valorização dos profissionais da educação.

I – Os 60% dos precatórios do FUNDEF serão repassados em forma de abonos para os professores efetivos integrantes do Regime Jurídico Único do Município e temporários (contratados legalmente, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e de acordo com os princípios da administração pública e das diretrizes contidas na Lei nº 8.745/1993, especialmente o art. 3º), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, compreendendo os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino que estiveram em efetivo exercício no período de 1996 a 2006.

II – Para a aplicação dos 60% dos precatórios do FUNDEF serão admitidos parcelamentos, com base na Emenda Constitucional Federal 113 e 114. Uma vez recebidos pelo Município, deverão ser repassados imediatamente de forma integral aos profissionais da educação de que trata o inciso I.

III – Os profissionais da educação em regime de contrato deverão comprovar seu efetivo exercício no período de 1996 a 2006 através da produção de prova admitidas no Direito, comprobatórios para fazerem jus ao recebimento dos recursos provenientes dos precatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Alto Alegre do Maranhão – MA

E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com

Avenida Rodoviária SN

CNPJ – 02.232.044/0001-72

- IV – Serão contemplados todos os profissionais da educação conforme dispõe o inciso I, inclusive os que foram contratados temporariamente, aposentados, licenciados para exercer cargo comissionado, mandatos classistas, licença médica e licença prêmio.
- V – Em caso de morte do profissional da educação, os herdeiros receberão os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, desde que comprovado o óbito.
- VI – Não será devido nenhum valor aos profissionais da educação que estiveram em gozo de licença não remunerada dentro do interregno de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2006.
- VII – O município ficará obrigado a apresentar um Plano de Execução para aplicação e utilização dos 40% dos precatórios do FUNDEF a ser aprovado pela Câmara de Vereadores.
- VIII – Será criada uma comissão de representantes indicados por seus respectivos órgãos, que será composta por 08 integrantes, a saber: 02 integrantes dos profissionais da educação indicados pelo sindicato, 02 integrantes do poder legislativo, 02 integrantes do poder executivo e 02 integrantes da sociedade civil organizada, que fiscalizarão o repasse, a aplicação e a utilização dos precatórios do FUNDEF.
- IX – Não haverá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que o repasse será realizado na forma de abono e de maneira eventual, não tendo nenhuma relação com os vencimentos dos profissionais da educação, nos termos da Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º e Instrução Normativa nº 971/2009, art. 58 da Receita Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Alto Alegre do Maranhão – MA

E-mail: camaraaltoalegrema@gmail.com

**Avenida Rodoviária SN
CNPJ – 02.232.044/0001-72**

Lei Federal nº 11.494/2007

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo caracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Portanto, entendemos ser justa nossa reivindicação e reiteramos o pedido para que, quando da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, sejam observadas as leis que tratam da utilização desses recursos e a lei que instituiu o piso salarial dos professores.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, 29 de dezembro de 2021.


LEOCY CUTRIM DOS SANTOS SOBRINHO